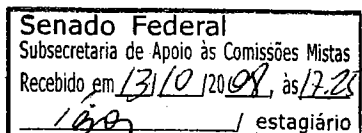




MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008



Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, o seguinte artigo 6º, renumerando-se os demais:

“Art 6º. Fica autorizado a instituição de linha de crédito com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, destinada à liquidação de dívidas vinculadas à Cédula de Produto Rural – CPR, física ou financeira, e de dívidas originárias de crédito rural, com vencimento contratual previsto até 31 de dezembro de 2007, quando os recursos tenham sido utilizados no custeio das safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, emitidas por produtores rurais e suas cooperativas.

§ 1º. Serão beneficiadas com a linha de crédito, dívidas e operações de crédito com vencimento em 2008, que tenham sido concedidas para alterar o vencimento de operações de que trata este artigo.

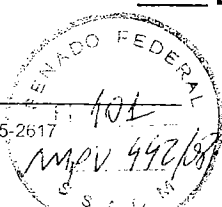
§ 2º. A autorização de que trata este artigo alcança dívidas contratadas ao amparo do Programa FAT Giro Rural e PROINSA, administrado pelo Banco de Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, respeitada as seguintes condições:

- a) O valor de cada operação estará limitado ao montante necessário para liquidar as parcelas vencidas e vincendas até 31 de dezembro de 2008, quando contratadas até 30 de junho de 2009;*
- b) O valor de cada operação estará limitada ao montante necessário para liquidar as parcelas vincendas nas datas de seus respectivos vencimento, a partir de 02 de janeiro de 2009, limitado ao valor de cada parcela;*
- c) O número de operações a ser contratada por cada mutuário estará limitada ao total de parcelas vencidas e vincendas das operações de que trata este parágrafo.*

§ 3. Os encargos financeiros serão os vigentes para operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;



FCCD66D646





§ 3º. Prazos de reembolso e as demais condições de financiamento serão estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional do Centro-Oeste – CONDEL/FCO.”

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente foi sancionada a Lei nº 11.775, de 2008, que institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e durante a renegociação da mesma ainda no Plenário da Câmara dos Deputados, alguns itens ficaram pendentes de acerto a serem incluídos em outras medidas, como a possibilidade de instituir linha de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, para liquidação de operações de CPRs, instrumento utilizado pelas instituições bancárias para suprir a deficiência de recursos no crédito rural e a ausência do poder público no incentivo ao financiamento de atividades produtivas.

Apesar de reconhecido pelo Ministério da Fazenda, não houve tempo oportuno para que as alterações fossem promovidas no texto da Medida Provisória 432, de 2008, ficando acertado que as referida medida seriam levada pelo Governo em outras ações, seja autorizando a inclusão do texto em Medidas Provisórias em tramitação na Casa ou mediante a inclusão do referido texto em outras Medidas a serem editadas, o que não ocorreu com a Medida Provisória 442, de 2008.

A proposta de criação de linha de crédito visa possibilitar a renegociação de dívidas vencidas vinculadas à operações de CPR e outras operações de crédito rural que não tiveram condições de serem renegociadas ou não integram o conjunto de dívidas tratadas na Lei nº 11.775, de 2008, visando trazer tranquilidade ao meio rural e estimular o plantio da próxima safra, com recursos tão escassos, como temos visto nos últimos dias, justificando a apresentação da presente emenda.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.


PAULO PIAU
DEPUTADO FEDERAL
PMDB/MG


TADEU FILIPPELLI
DEPUTADO FEDERAL
PMDB/DF



FCCD66D646

